

EMENDA N o. CAE
(ao PRS no. 72, de 2010)

Altera o art. 1º., “caput” do Projeto de Resolução no. 72, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, a partir do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Resolução:

- a) dez por cento e sete por cento, no oitavo ano;
- b) nove por cento e sete por cento, no nono ano;
- c) oito por cento e sete por cento, no décimo ano;
- d) sete por cento, no décimo primeiro ano.”

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de emenda para complementar o Projeto de Resolução do Senado no. 72, de 2010, que vem causando profundo desconforto e preocupação aos Governos Estaduais e respectivos Governos Municipais, Secretários de Fazenda, empresários e trabalhadores, sobretudo das regiões menos favorecidas economicamente, que manejaram suas receitas locais com vistas a atração de investimentos e criação de empregos.

Em primeiro plano, vislumbra-se desde logo que o Projeto de Resolução em análise restringe seus efeitos exclusivamente aos bens e mercadorias de procedência estrangeira, o que configura o desrespeito aos acordos internacionais firmados pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), especificamente com respeito à vedação de se deferir tratamento tributário distinto ao produto importado daquele conferido aos bens e mercadorias domésticas. Demais disso, estabelece diferenciação em razão da procedência estrangeira, corolário do primeiro princípio, o que igualmente se traduz em mácula de nulidade. Corrige-se, destarte, este vício de constitucionalidade e ilegalidade, de sorte a uniformizar as alíquotas para todas e quaisquer mercadorias, independentemente de sua origem ou procedência.

No mais, estabelece-se a carga tributária mínima de 7% (sete por cento), em favor da Unidade Federada de origem ou de produção, precisamente para que outras alíquotas ainda menores, e que poderiam gerar impactos profundos nas economias dos Estados, em razão de perdas substanciais (o que, aliás, exigiria ressarcimento por parte da União Federal), sejam debatidas com o espectro e a amplitude de uma Emenda à Constituição federal, assegurando-se assim ampla participação da sociedade.

Com efeito, em vários e diferentes aspectos a proposta feita contraria frontalmente os instrumentos de política de desenvolvimento regional que asseguraram, nos últimos anos, a instalação de empresas e negócios, cujos investimentos foram concluídos exatamente porque os empreendimentos começariam agora a proporcionar retorno do capital investido, o que foi assegurado por vários Governos Estaduais. Outros tantos investimentos ainda estão em pleno andamento, evidentemente escorados na certeza e na garantia dadas pelos Governos Estaduais, que até mesmo judicialmente poderão ser instados a indenizar, ante brusca interrupção provocada pelo Projeto de Resolução sob exame.

Através da presente, preservamos os direitos e obrigações que mais comprometem os empresários e Governos Estaduais, afetando as garantias outorgadas e a estabilidade das finanças públicas estaduais e municipais.

É importante sublinhar que a fixação de alíquota de 0% (zero por cento) significa a extinção imediata de importante parcela das receitas estaduais e municipais, já compromissadas.

Medida tão açodada destrói por completo as finanças dos Estados e respectivos Municípios que tradicionalmente se apoiaram na sua vocação natural ao comércio exterior e que figuram na condição de remetentes das mercadorias importadas.

Decorre daí a necessidade de um prazo de carência, seguido de um período de escalonamento, para que os Governos destes entes federados menos favorecidos encontrem soluções para adequação ao novo cenário tributário, manutenção das atividades concluídas e aquelas já iniciadas, evitando impacto abrupto ou mesmo uma ruptura que venha a comprometer as finanças públicas, máxime quando não se prevê nenhum mecanismo de ressarcimento, para o caso de perdas.

Estamos confiantes que o Senado Federal deverá proteger os entes federados menos favorecidos, sobretudo no presente contexto, que significa um fatiamento da reforma tributária, oportunidade singular para correção das desigualdades sociais e econômicas das diversas regiões de um país com dimensões continentais.

Sala das Sessões, em

Senador RICARDO FERRAÇO